

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 001/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR NARCÉLIO DOS ANJOS ALMEIDA.

I - Relatório:

O Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Vereador Narcélio dos Anjos Almeida, tem como objetivo a denominação do Ponto de Mototáxi Francisco Flávio Oliveira Teles, no bairro Centro, Município de Amontada-CE.

O Projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19 de setembro de 2025. Após sua leitura na 2ª Sessão Ordinária de 2026, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O Projeto de Lei em análise está redigido de forma clara, objetiva e concisa, em conformidade com a ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores. Ademais, apresenta ementa sucinta e justificativa escrita, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos, atendendo aos requisitos de admissibilidade. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não há conflito com a competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois foi elaborado dentro da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 3º da Lei Municipal nº 1302/2021, de 14 de junho de 2021, a saber:

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 1º, da Lei Federal 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público.

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia;

III - que resgatem e se identifiquem com a história de Amontada;

IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, neste caso, a votação nominal e por maioria simples, conforme o Regimento Interno.

Por fim, caso aprovado, o Projeto será enviado para elaboração do autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, em conformidade com os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Concluimos que o Projeto de Lei em análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Desta forma, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Vereador Narcélio dos Anjos Almeida.

É o Parecer.

Amontada - CE., 27 de fevereiro de 2026.



Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 057/2025, para que tenha continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 27 de fevereiro de 2026.


Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

(✓) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Raimundo Sigefredo S. Rodrigues
Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)
Wangles Praciano Carneiro
Membro

(---) a favor, pelas conclusões do parecer.

(---) contra, pela reprovação do parecer.